TC 1.057/2014

AUDITORIA PROGRAMADA. SVMA. Verificação se os recursos recebidos pelo FEMA no exercício de 2013 foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles estavam adequados. Resultados apurados subsidiaram o Relatório Anual de Fiscalização do Executivo, relativo ao exercício de 2013, já apreciado na Sessão Extraordinária nº 2.749ª, não restando outras providências a serem adotadas. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.057/2014 e 793/2014.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da fiscalização realizada por meio da auditoria programada, para fins de registro.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes de Inspeção com vistas a examinar a regularidade dos procedimentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA quanto à utilização dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, mediante autorizações do Conselho do Fundo – CONFEMA (TC 793.14-63) e de Auditoria Programada junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, objetivando verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados no exercício de 2013 (TC 1.057.14-13), que tramitam conjuntamente dada a semelhança da matéria.

TC 793.14-63

Trata o presente de Inspeção realizada no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com o intuito de verificar a legalidade e adequação da utilização dos recursos do fundo para as despesas de conservação e manejo dos parques municipais, bem como de vigilância dos mesmos, mediante autorizações do Conselho do Fundo – CONFEMA.

O FEMA foi criado pela Lei Municipal 13.155, de 29 de junho de 2001. A mesma lei criou o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA (art. 4º) para gerenciamento do referido Fundo.

Em 15 de janeiro de 2009, com a edição da Lei Municipal 14.887, foi conferida nova disciplina ao FEMA e ao CONFEMA. Em seu artigo 57, a lei estabelece que os recursos do FEMA destinam-se precipuamente a apoiar:

"I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

Que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

De manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

De pesquisa e atividades ambientais;

II – O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente."

O art. 32 da Lei Municipal 14.887/09 preceitua como atribuição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES:

"(...) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecida as diretrizes federais e estaduais."

No art. 56 da mencionada lei, encontram-se elencadas as diversas fontes de recursos do FEMA.

O DM 52.153/2011 define os procedimentos e normas para a correta aplicação e gerenciamento dos recursos do FEMA, considerando o papel estruturador do Fundo para as ações da Administração Municipal no desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade de vida e ao uso sustentável dos recursos naturais do território municipal, bem como o preconizado pelo artigo 73[1] da Lei Federal 9.605/98.

Nos termos do artigo 59 da LM 14.887/09, os recursos do FEMA serão aplicados direta ou indiretamente pela SVMA ou transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, observados os objetivos previstos no artigo 57.

Cumpre registrar que os fundos são reservas de receita para aplicação específica definida por lei, não possuem personalidade jurídica, correspondem a meros lançamentos fiscais. Contudo, seguem disciplina diferenciada, além daquela aplicável aos recursos públicos, como as disposições dos artigos 71 a 74, da Lei 4.320/64[2] e do artigo 50, inciso I da LC 101/00[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Equipe de Fiscalização designada pela Ordem de Serviço 2014.07243.2 (fl. 03) apresentou o Relatório de Inspeção às fls. 268/280, concluindo às fls. 279-vº/280, com relação à análise da legislação correlata ao FEMA, da análise da execução orçamentária e dos demais documentos relativos ao exercício de 2013, que:

[1] "*Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."*

[2] "*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."*

[3] "*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)"*

"4.1 - A Resolução 153/CADES/2013, que aprovou as diretrizes anuais do FEMA em 2013 além de violar os princípios da publicidade e transparência, é nula quanto ao mérito, vez que pelos termos da ata não houve a efetiva apreciação da matéria pelo colegiado, afetando sua motivação, restando maculados todos os atos que nela encontrem fundamento (Item 3.4.1 do relatório);

4.2 - Com base nas diretrizes aprovadas pela Resolução 153/CADES/2013, a SVMA tem-se valido dos recursos vinculados do Fundo para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, em especial o manejo, conservação e vigilância de parques públicos urbanos, que deveriam estar devidamente contempladas no orçamento da Pasta, em prejuízo de relevantes investimentos previstos pela lei disciplinadora do FEMA (Item 3.5 do relatório).

4.3 - Com relação à aprovação das despesas pelo CONFEMA, constatou-se que as reservas são realizadas com grande atraso em relação à autorização do Conselho, denotando falta de controle dos recursos, em prejuízo do acompanhamento da execução orçamentária e do controle externo dos gastos do Fundo. Há casos em que a dotação é informada de forma equivocada na resolução, prejudicando a transparência e publicidade dos atos e revelando que o ato autorizatório não considerou a efetiva existência de saldo orçamentário hábil a suportar a assunção das despesas (Item 3.6 do relatório);

4.4 - A interpretação que permitiu que despesas ordinariamente previstas no orçamento anual da Secretaria fossem transferidas ao FEMA não se coaduna com o desiderato da Lei que instituiu o Fundo, sendo decorrência do anseio do executivo em angariar recursos vinculados para o custeio de atividades de sua responsabilidade, viabilizando o financiamento de outras finalidades de seu interesse (Item 3.7 do relatório)."

A Equipe de Fiscalização sugeriu, ainda, as seguintes recomendações:

"Que as Resoluções passem a informar o valor estimado do desembolso, além de indicar corretamente a dotação onerada, e que a correspondente reserva orçamentária seja realizada de forma concomitante (Item 3.6 do relatório);

Que sejam revisados todos os atos realizados com fulcro na Resolução 153/CADES/2013, em razão de sua nulidade (Item 3.4.1 do relatório).

Em seguida, os autos foram remetidos a Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (fls. 282), que de início entendeu que a inspeção determinada cumpriu os seus objetivos, prescindindo de qualquer apontamento adicional do ponto de vista jurídico, uma vez que concordamos com as razões expostas pela Especializada.

Com efeito, cabe ressaltar que nos parece equivocada a interpretação da legislação municipal no sentido de se permitir a aplicação de

recursos do FEMA para o custeio das despesas relativas à manutenção dos parques municipais.

Aliás, convém observar que tal interpretação – repita-se, a nosso ver, questionável – não contou inicialmente com a anuência da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Ademais, além de contrária à finalidade da lei, a utilização de recursos do FEMA para a manutenção dos parques é também temerária, já que as fontes de arrecadação do FEMA poderão estagnar ou até mesmo sofrer redução (conforme demonstrado pela Auditoria), de modo que a prática não se sustentará.

Ante o exposto, acompanhamos o entendimento da Auditoria, destacando ainda que:

"Diante deste contexto, denota-se que a SVMA, em detrimento de investimentos relevantes voltados à implementação de projetos para uso sustentável dos recursos naturais, recuperação da qualidade ambiental, e até mesmo o aprimoramento da fiscalização e defesa do meio ambiente, desideratos da lei disciplinadora do fundo, tem-se valido dos recursos vinculados para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, que deveriam estar devidamente contempladas no orçamento da Pasta." (fl. 275vº)

Ademais, não se vislumbra que tais finalidades sejam as originalmente idealizadas pelo legislador por ocasião da constituição do Fundo, que inclusive conferiu sua gestão a órgão colegiado cuja composição conta com representantes da sociedade civil organizada, atuantes na defesa e proteção do meio ambiente." (fl. 279)

“A este respeito, cumpre observar que os Conselheiros questionaram a utilização do FEMA como forma de suprir as deficiências orçamentárias em diversas oportunidades, como demonstram as Atas das Reuniões do CONFEMA (fl. 23).” (fls. 279).

Não obstante, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, permitimo-nos sugerir a intimação da SVMA, do FEMA, do CONFEMA e do CADES (Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) para que apresentem seus esclarecimentos sobre as constatações trazidas aos autos.

Os esclarecimentos apresentados pela SVMA aos apontamentos do relatório exordial encontram-se acostados às fls. 294/316.

Em atendimento à determinação de fl. 317 e verso, ou autos foram encaminhados à SFC para manifestação acerca das informações e esclarecimentos apresentados pela Pasta.

Após análise das justificativas acostadas, os auditores da Coordenadoria V reiteraram integralmente os apontamentos 4.1 a 4.4, assim como a recomendação "b)" (fls. 279-vº/280), considerando parcialmente atendida a recomendação "a)", por não restar justificada a não concomitância da emissão da reserva orçamentária em relação à aprovação da despesa pelo CONFEMA.

A AJCE acompanhou AUD, ressaltando que as questões em análise são de cunho eminentemente técnico.

Por derradeiro, a PFM propugnou pelo conhecimento, para registro, da presente auditoria.

Finalmente, a Secretaria Geral, acompanhou o entendimento de AUD, destacando o quanto se segue:

"Denota-se que a SVMA, em detrimento de investimentos relevantes voltados à implementação de projetos para uso sustentável dos recursos naturais, recuperação da qualidade ambiental, e até mesmo o aprimoramento da fiscalização e defesa do meio ambiente, desideratos da lei disciplinadora do fundo, tem-se valido dos recursos vinculados para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, que deveriam estar devidamente contempladas no orçamento da Pasta". (fl. 275 v°)

"Ademais, não se vislumbra que tais finalidades sejam as originalmente idealizadas pelo legislador por ocasião da constituição do Fundo, que inclusive conferiu sua gestão a órgão colegiado cuja composição conta com representantes da sociedade civil organizada, atuantes na defesa e proteção do meio ambiente.

Por fim, entendeu que uma vez verificada que a utilização dos recursos do fundo não está sendo empregado de acordo com o pactuado, concluiu pelo conhecimento, para fins de registro, da presente Inspeção.

TC 1.057.14-13

Trata o presente de análise da Auditoria Programada junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, objetivando verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados no exercício de 2013.

A Auditoria, após aprofundada fiscalização elaborou relatório de fls. 300/319v, ao qual constatou algumas falhas e consignou recomendações de correção.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator foram oficiados(as) para conhecerem as conclusões alcançadas por esta Corte de Contas e se manifestarem, o senhor Wanderley Meira do Nascimento e a senhora Laura Bernardes (SVMA).

Foram juntados aos autos do processo pela SVMA documentos de fls. 329/367, os quais analisados por AUD (fls. 370/374), concluiu que não foram capazes de alterar seu posicionamento anterior, pelos motivos ali expostos.

Desta feita, AUD reiterou seus apontamentos, conforme segue:

"4.1 – CADES (item 3.4.1 do relatório)

A composição do CADES encontra-se em desconformidade com o artigo 34 da LM 14.887/09, comprometendo a legitimidade ao Órgão.

Nesse sentido, recomenda-se a adequação dos membros, nos exatos termos da lei.

4.2 - Planejamentos para utilização dos recursos do FEMA (item 3.5 do relatório)

Não foram cumpridas as exigências de elaboração e publicidade do plano de aplicação dos recursos do FEMA no exercício de 2013, em infringência ao inciso IV do art. 41 da LM 14.887/09.

4.3 - Execução Orçamentária e Financeira dos Recursos do FEMA (item 3.6 do relatório)

Considerando que sequer foram finalizados os demonstrativos contábeis do FEMA, restam não atendidas as determinações do parágrafo único do art. 2º do DM 51.191/10, assim como do art. 1º da IN 9/09 e alterações – SUTEM/SF.

Descumprimento do disposto no art. 41 do DM 52.153/11, vez que não foi comprovado o acompanhamento da execução orçamentária do FEMA pelo DAF, tampouco a apresentação de relatórios periódicos à coordenação do CONFEMA.

A receita arrecadada no exercício atingiu o montante de R$ 126.887.835,21, correspondente a 154% do total estimado (R$ 82.148.571,00).

A execução orçamentária do exercício demonstra que as despesas realizadas (valores empenhados) foram de R$ 78.291.654,70, correspondente a 67,68% do orçado atualizado (R$ 115.683.045,56).

Observa-se que em 2013 a representatividade das despesas correntes foi de 38%, bem superior à proporção dos valores inicialmente orçados para despesas dessa natureza (12,17%). Destaque-se, que no ano de 2012, as despesas correntes representavam apenas 3% do total (R$ 1.951.589,18).

Da despesa realizada em 2013 (R$ 78.291.654,70), verificou-se:

- do total das despesas correntes (R$ 29.359.374,15), 87,33% desses recursos (R$ 25.640.281,57) foram destinados às contratações de vigilância e manejo dos parques municipais;

- houve, em relação ao exercício de 2012, um significativo aumento da participação das despesas correntes no total das despesas do FEMA, de 3% para 38%, evidenciando uma mudança de enfoque na aplicação dos recursos, em detrimento dos investimentos;

- houve uma economia orçamentária de R$ 37.391.390,86, correspondente a 32,32% do orçamento atualizado do Fundo, e desse valor, R$ 10.500.000,00 referem-se a projetos previstos para o exercício, cuja realização sequer foi iniciada. No tocante à receita arrecadada no exercício (R$ 126.887.835,21), verificou-se:

- Que foi prevista a arrecadação de R$ 19.375.000,00 com a venda de créditos de carbono, porém não foi arrecadado nenhum recurso, tendo em vista que não foi realizado leilão no exercício;

- A receita arrecadada através de multas por danos ambientais representou apenas 35% dos valores inicialmente previstos (inciso III do art. 56 da LM 14.887/09);

- As principais fontes de arrecadação no exercício referem-se às rubricas: 1.9.1.9.35.03.00.00 – Multas por falta de inspeção veicular (R$ 56.956.721,68, 45% do total arrecadado) e 2.5.9.0.01.39.00.00 – FEMA – Compensações Ambientais (R$ 47.883.621,38, 38% do total arrecadado), sendo que os valores arrecadados foram bem superiores aos previstos, 522% e 160%, respectivamente.

Diante de todo o exposto, verifica-se que recursos no montante de R$ 63.031.672,43 deixaram de ser aplicados em projetos voltados à sustentabilidade e à ampliação das áreas verdes, dentre outros, por flagrante ineficiência da Secretaria na gestão dos recursos.

Tal volume de recursos corresponde à soma: da economia de dotação no exercício de 2013 no valor de R$ 37.391.390,86, que inclui os valores dos projetos previstos e não realizados (R$ 10.500.000,00), e das despesas de natureza continuada assumidas pelo FEMA (R$ 25.640.281,57).

No que tange aos controles das receitas e despesas, verificou-se:

- Que o DAF-1 não realiza o levantamento mensal dos valores arrecadados com multas ambientais, pois não tem acesso ao respectivo

Sistema Informatizado (Sistema Controle da Fiscalização), ficando na dependência da informação recebida do DECONT-3;

- Que se encontram pendentes de transferência para a conta do FEMA de valores no montante de R$ 304.125,05, posição em 31.12.13, conforme planilha apresentada por DAF-1;

- Que se encontra pendente de contabilização o montante de R$ 9.922.875,77, referentes aos rendimentos auferidos no exercício;

- Ausência de conciliação bancária, considerando que o demonstrativo apresentado pelo DAF-1 não está completo, vez que contém lançamentos somente até 30.11.13, ou seja, não está atualizado até o mês de dezembro de 2013. Tal controle também não identifica os valores pendentes de compensação e/ou contabilização, evidenciando a regular contabilização de todos os lançamentos das respectivas contas.

Em razão dessas constatações, permanecem pendentes de atendimento as seguintes Determinações (conforme TC 1.028/14-15):

127) Regularizar e evidenciar o acompanhamento da execução orçamentária do FEMA. (96 – 2011)

129) Aperfeiçoar os controles de receita e despesa e elaborar o demonstrativo da conciliação bancária da conta corrente específica do FEMA. (98 – 2011)

130) Providenciar que as transferências dos recursos do FEMA, ingressantes na conta do Tesouro, sejam imediatamente repassadas à conta corrente específica. (99 – 2011)

132) Elaborar e publicar os demonstrativos contábeis do FEMA, de acordo com os parâmetros legais. (101 – 2011)

4.4 - Adequação dos Projetos às Diretrizes do FEMA (item 3.7 do relatório)

Para o exercício de 2013, as diretrizes e prioridades de alocação de recursos do FEMA foram definidas pelo CADES, por meio da Resolução 153/CADES/2013, a qual importou em uma mudança de enfoque na aplicação dos recursos do Fundo, que passou a suportar despesas de manejo e vigilância dos parques urbanos municipais.

A legalidade e legitimidade da Resolução e a aplicação dos recursos em despesas desta natureza foram objeto de questionamento nos autos do TC 793/14-63.

Com relação ao Edital 09/FEMA/2012, verificou-se que os parâmetros para análise e aprovação dos projetos foi alterada em relação ao examinado nos exercícios anteriores, mas os novos critérios de avaliação não atenderam à determinação 131 deste Tribunal, no sentido de "Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e aprovação dos projetos com recursos do FEMA e aprimorar seus controles."

O Relatório de Informações Gerais, realizado em atendimento à O.S. 2013.05762.1, apresentou uma análise dos itens a serem pontuados pela CAV na avaliação dos projetos apresentados por meio do referido edital, concluindo que:

"Diante do exposto, consideramos que somente a planilha ora apresentada não permite uma avaliação completa e objetiva do projeto, hábil a subsidiar tecnicamente a aprovação ou não do projeto pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, conforme dispõe o art. 37 do DM 52.153/11."

Da análise, por amostragem, dos processos relativos a projetos cuja execução iniciou-se em 2013, foram verificadas pequenas falhas em sua instrução e gerenciamento, conforme segue:

No PA 2012-0.335.355-0, o parecer técnico de viabilidade e implantação, elaborado pela CAV não se encontra datado;

No PA 2012-0.335.355-0, o parecer da CAT só está assinado por um membro;

No PA 2012-0.335.355-0, o parecer técnico de viabilidade e implantação, elaborado pela CAV não está completo, tal impropriedade também é verificada no PA 2013-0.011.578-1;

No PA 2012-0.339.756-5, o parecer da CAV também está incompleto, sem a conclusão final, com apenas algumas assinaturas e sem data.

Desta forma, cumpre às Comissões corrigirem as irregularidades verificadas e atentarem para a regular instrução dos processos dessa natureza.

Em razão das constatações, permanece pendente de atendimento a Determinação 131 do TC 1.028/14-15:

Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e aprovação dos projetos com recursos do FEMA e aprimorar seus controles. (100 – 2011)".

Por fim, AUD sugeriu que o TC 1.136/14-98 passe a tramitar com este, tendo em vista que as informações deste TC subsidiaram o Relatório Anual de Fiscalização da PMSP relativo ao exercício de 2013.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou, preliminarmente, conforme relatório de AUD que a "Resolução 153/CADES/2013, que fixou a diretriz anual (exercício 2013) para o FEMA, é reputada nula, pois não houve a efetiva apreciação da matéria pelo colegiado, conforme transcrição da Ata da 147ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos do Relatório de Inspeção, objeto do TC 793/14-63. Ressaltou-se, ademais, que em razão da referida nulidade, restam maculados todos os atos que nela encontrem fundamento".

Observou também, que diante da ratificação de AUD, conforme acima citado, houve várias inobservâncias legais, assim como, deficiência da fiscalização e gestão contratual.

No mais, considerando que a questão ora focalizada envolve, a aferição promovida pela área auditora, não acrescentou nenhuma observação às conclusões externadas pela Especializada, a qual acompanhou integralmente.

A PFM opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos pela Origem.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela AJCE.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado a Inspeção realizada no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA para avaliação das atribuições, competências e atividades (TC 793.14-63) e a Auditoria Programada, objetivando verificar se os recursos recebidos pelo FEMA no exercício de 2013 foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles estavam adequados (TC 1.057.14-13).

Relativamente à Inspeção, a instrução processual revelou as seguintes ocorrências:

1 - A Resolução 153/CADES/2013, que aprovou as diretrizes anuais do FEMA em 2013, seria nula quanto ao mérito, vez que pelos termos da ata não houve a efetiva apreciação da matéria pelo colegiado.

Em razão do apontado, a Origem encaminhou cópia da ata aprovada na 147ª reunião plenária ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, constando as discussões e ponderações dos conselheiros, inclusive a apresentação das diretrizes da utilização dos recursos do FEMA pelo Sr. Rubens Borges, Secretário Executivo do Conselho, sendo ao final aprovado esse item da pauta com a inclusão das sugestões.

Assim, discordo do entendimento da Auditoria de que a matéria não teria sido discutida e aprovada, uma vez que a ata esclarece e comprova a controvérsia, estando, assim, superado o apontamento.

2 - Com base na Resolução 153/CADES/2013, a SVMA tem-se valido dos recursos vinculados do Fundo para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, em especial o manejo, conservação e vigilância de parques públicos urbanos.

Sobre esse assunto, consta dos autos o parecer da Procuradoria Geral do Município, concluindo pela ausência de óbices jurídicos quanto à utilização dos recursos do FEMA para a conservação e manutenção dos parques públicos, sendo ratificado pelo senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Segundo o parecer, o art. 57, da Lei Municipal 14.887/2009, que estabelece o regime jurídico do fundo, dispõe que os recursos destinam-se precipuamente a apoiar, dentre outros, o desenvolvimento de plano, programas e projetos de manutenção, melhoria e ou recuperação da qualidade ambiental.

Dessa forma, é possível afirmar que há previsão normativa expressas para alocação dos recursos do FEMA à manutenção da qualidade ambiental.

Ademais, como observado pela Assessoria Jurídica da SEMPLA, as áreas verdes são elementos integradores da urbanização do Município necessários à manutenção da qualidade ambiental.

Por esses motivos, acolho o entendimento alcançado no parecer da Procuradoria Geral do Município, pela possibilidade de utilização de recursos do FEMA para manutenção e conservação de parques públicos integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

3 - Com relação à aprovação das despesas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, constatou-se que as reservas são realizadas com grande atraso em relação à autorização do Conselho e casos em que a dotação é informada incorretamente na resolução.

Não obstante as dificuldades informadas na documentação encaminhada pela Origem, há necessidade de aperfeiçoamento no processo de execução orçamentária, de modo que faço recomendação ao final do meu voto.

4 - A interpretação permitindo que despesas ordinariamente previstas no orçamento anual da Secretaria fossem transferidas ao FEMA não se coaduna com a finalidade da Lei que instituiu o Fundo.

Entendo superado este apontamento, por considerar correto o entendimento alcançado no parecer da Procuradoria Geral do Município, conforme mencionado no item 2.

Considerando, por fim, as providências informadas pela Origem de que a partir de 25.04.2014 passaria a mencionar o valor estimado do desembolso e a indicar corretamente a dotação onerada e ante o entendimento de validade da Resolução 153/CADES/2013, deixo de acolher as recomendações propostas pela Auditoria.

No que se refere à Auditoria Programada tratada no TC 1.057/14-13, a Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informa à fl. 374 que os resultados apurados subsidiaram o Relatório Anual de Fiscalização do Executivo, relativo ao exercício de 2013, já apreciado por este Tribunal, na 2.749ª Sessão Extraordinária, não restando outras providências a serem adotadas.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das fiscalizações realizadas por meio da Inspeção e da Auditoria Programada, para fins de registro, com recomendação à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para que adote medidas tendentes ao aperfeiçoamento no processo de execução orçamentária em relação à aprovação das despesas pelo CONFEMA (Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, juntamente com o TC 1.136/14-98, que tratou do Relatório anual de Fiscalização relativo ao exercício de 2013.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.